Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:530362 GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0027857-23.2021.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0027857-23.2021.8.27.2729/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) LUCAS BEZERRA CANDIDO (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) VOTO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — APELADO: OS MESMOS RECURSO MINISTERIAL — DECOTE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33 § 4º DA LEI DE DROGAS — IMPOSSIBILIDADE — REOUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS — MAJORAÇÃO DA PENA BASE — INVIABILIDADE — CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 42 DA LEI DE DROGAS DEVIDAMENTE ANALISADAS NA TERCEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DO ACUSADO L.B.C. - APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06 NA FRAÇÃO MÁXIMA — INVIABILIDADE — CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ESPECÍFICAS DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ESTABELECIDAS NO ART. 42, DA LEI Nº 11.343/06 DESFAVORÁVEIS AO RÉU -DECOTE DA PENA DE MULTA - INVIABILIDADE - SANÇÃO CUMULATIVA À PENA CORPORAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Ao compulsar os autos, observa-se que não há nada que comprove que o acusado se dedique habitualmente às atividades ilícitas ou que integre organização criminosa, de modo que é impossível falar em decote da minorante insculpida no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. 2 - Com efeito, não foi pequena a quantidade de drogas encontrada com o réu. Contudo, acredita-se que tal fator, não é capaz, de forma isolada, de indeferir o benefício previsto no § 4º do artigo 33 da Lei de Tóxicos, não sendo possível afirmar que o acusado se dedicava integralmente ao comércio ilícito de drogas. Registrase, aliás, que o acusado é primário e portador de bons antecedentes, não sendo contumaz na prática delitiva. 3 - Ao examinar a sentença atacada, verifica-se que o magistrado sentenciante, quando da análise da pena base, valorou negativamente as circunstâncias judiciais específicas previstas no art. 42 da Lei 11.343/06, acerca da natureza e quantidade das substâncias apreendidas, porém deixou de aumentar a mesma, uma vez que utilizou tal desvalorização na fixação do quantum do art. 33, § 4º, da mencionada Lei. 4 — Isto porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo de nº 6666334/AM, realizado e 03 de abril de 2014, firmou o entendimento de que a utilização das circunstâncias relativas à natureza e à quantidade da droga apreendida deve ser utilizada somente em uma das etapas da dosimetria da pena, para não incorrer no famigerado bis in idem. Sendo assim, mantida inalterada a pena base aplicada. 5 - Requer a defesa a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06 na fração máxima legal. Sem razão. 6 - Sabe-se que o legislador pátrio destacou apenas os pressupostos para a incidência do benefício contido no  $\S 4^{\circ}$ , do art. 33, da Lei de Tóxicos, sem, contudo, estabelecer parâmetros para a escolha entre a fração máxima e mínima de redução. 7 - Desse modo, para se eleger o patamar da fração, a doutrina e a jurisprudência disciplinam que, em razão da ausência de previsão legal dos parâmetros, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal e, especialmente, o contido no art. 42, da Lei 11.343/06. Precedente. 8 - Referente às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal verifica-se que todas são favoráveis ao sentenciado, tendo a pena-base sido assentada no patamar mínimo legal. Quanto às circunstâncias judiciais específicas do crime de tráfico de drogas estabelecidas no art. 42, da Lei nº 11.343/06, relativas

à natureza e quantidade das substâncias entorpecentes, entende-se desfavoráveis ao réu. As substâncias entorpecentes apreendidas, aliadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos autoriza a manutenção da fração aplicada pelo magistrado da instância singela. 9 — A prestação pecuniária é sanção cumulativa à pena corporal e não cabe ao julgador afastá-la, para não violar o princípio da legalidade. 10 — Na fixação do montante a título de pena de multa deve o juiz agir de forma equivalente à situação econômica do réu, observando, assim, critérios de razoabilidade e proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta. No presente caso, referida sanção mostrou-se proporcional, guardando estreita relação com o montante de pena corporal. 11 — Recursos conhecidos e improvidos. Conforme relatado, trata-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL, interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e por LUCAS BEZERRA CÂNDIDO contra sentença1 proferida pelo Juízo da 4º Vara Criminal de Palmas/TO, que condenou este último pelo crime tipificado no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, a pena 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto e 350 (trezentos e cinquenta dias-multa) dias multa, no mínimo legal. Os recursos são próprios e tempestivos, razão pela qual se impõe os seus conhecimentos. O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2 contra o acusado, imputando-lhe a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Após regular instrução processual, na sentença, ora recorrida, o MM. Juiz entendeu por bem julgar procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado Lucas Bezerra Cândido pelo delito tipificado no art. 33 § 4º da Lei 11.343/06. Inconformado com a referida decisao, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, nas razões3 recursais, postula a majoração da pena base aplicada ao acusado, levando-se em consideração a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, bem como a exclusão da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei 11343/06, afirmando que o acusado não preenche os requisitos elencados em lei. Inconformado com a referida decisão, o acusado LUCAS BEZERRA CÂNDIDO, nas razões4 recursais, pugna pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4 do art. 33, da Lei 11.343/06, no grau máximo de 2/3 (dois terços), afirmando o preenchimento dos requisitos legais, bem como o decote da pena de multa, por hipossuficiência financeira. Assim sendo passo a análise dos apelos. Do apelo ministerial. O Ministério do Estado do Tocantins aviou recurso de apelação pugnando, inicialmente, pelo decote da causa de diminuição de pena prevista no § 4º da Lei 11.343/06, afirmando que o acusado não preenche os requisitos previstos em lei. Sem razão. Ao compulsar os autos, observo que não há nada que comprove que o acusado se dedique habitualmente às atividades ilícitas ou que integre organização criminosa, de modo que é impossível falar em decote da minorante insculpida no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. Com efeito, não foi pequena a quantidade de drogas encontrada com o réu. Contudo, acredito que tal fator, não é capaz, de forma isolada, de indeferir o benefício previsto no § 4º do artigo 33 da Lei de Tóxicos, não sendo possível afirmar que o acusado se dedicava integralmente ao comércio ilícito de drogas. Cumpre ressaltar, que a abordagem do recorrido não foi ocasionada pela expedição de mandado de busca e apreensão, bem como não era ele conhecido no meio policial. Com efeito, não verifiquei haver nos autos provas inequívocas, mormente testemunhais, de que o acusado se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa. Registro, aliás, que o acusado é primário e portador de bons antecedentes, não sendo contumaz na prática delitiva. Oportuna, nessa parte, a lição de

Guilherme de Souza Nucci: "(...) Não se compreende o que significa a previsão de não se dedicar às atividades criminosas. No mais, sendo primário, com bons antecedentes, não há cabimento em se imaginar a dedicação a tal tipo de atividade ilícita" (Leis Penais e Processuais Penais. RT. 3º Ed., 2º tiragem, página 331). Nesse sentido: "PENAL -TRÁFICO DE ENTORPECENTES — DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE DROGAS PARA USO - MATERIALIDADE, AUTORIA E DESTINAÇÃO MERCANTIL COMPROVADAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - FALTA DE AMPARO LEGAL -PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO - INADEOUABILIDADE - CRIME HEDIONDO -RECURSO MINISTERIAL - NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUICÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 - IMPROCEDÊNCIA -REQUISITOS PREENCHIDOS - SENTENÇA MANTIDA - VOTO VENCIDO PARCIALMENTE. O flagrante da mercancia ilícita, diante das circunstâncias fáticas e da prova testemunhal produzida, constitui elemento suficiente para manutencão da condenação do réu pelo delito do art. 33 da Lei nº. 11.343/06, inibindo o pedido desclassificatório. O princípio da insignificância não foi amparado pelo Estatuto Penal Pátrio e, portanto, não deve ser aplicado para absolver delinquentes e estimular a impunidade. Aquele que comete o crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, com a incidência do § 4º, pratica o tráfico de drogas com causa de diminuição de pena, crime equiparado a hediondo, portanto sujeito ao regime fechado, previsto no art.  $2^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$ . 8.072/90 e às vedações do art. 44 Lei  $n^{\circ}$ . 11.343/06. O fato de o acusado confessar o comércio ilícito de entorpecentes não impede a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista na Lei de Tóxicos. V.V.P. Uma vez reconhecida a modalidade de tráfico privilegiado, fica afastada a natureza hedionda do delito, possibilitando o cumprimento inicial de pena em regime diverso do fechado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (Des. Herbert Carneiro). (TJMG - Apelação Criminal 1.0672.09.384236-3/001, Relator (a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez , 4º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/01/2010, publicação da súmula em 11/02/2010)." Assim, tenho que não merece ser decotada a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, não havendo empecilho para que o agente seja beneficiado com a referida minorante. Por fim, o Ministério Público pugna pelo aumento da pena base aplicada, aduzindo equívoco na valoração das circunstâncias específicas no art. 42 da Lei de Drogas. Sem razão. Ao examinar a sentença atacada, verifico que o magistrado sentenciante, quando da análise da pena base, valorou negativamente as circunstâncias judiciais específicas previstas no art. 42 da Lei 11.343/06, acerca da natureza e quantidade das substâncias apreendidas, porém deixou de aumentar a mesma, uma vez que utilizou tal desvalorização na fixação do quantum do art. 33, § 4º, da mencionada Lei. Isto porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo de nº 6666334/AM, realizado e 03 de abril de 2014, firmou o entendimento de que a utilização das circunstâncias relativas à natureza e à quantidade da droga apreendida deve ser utilizada somente em uma das etapas da dosimetria da pena, para não incorrer no famigerado bis in idem. Confira-se: "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. 2. Tráfico de Drogas. 3. Valoração da natureza e da quantidade da droga apreendida em apenas uma das fases do cálculo da pena. Vedação ao bis in idem. Precedentes. 4. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para determinar ao Juízo da 3º VECUTE da Comarca de Manaus/AM que proceda a nova dosimetria da pena. 5. Reafirmação de jurisprudência." (STF, ARE 666334/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, j.

03/04/2014, p. 06/05/2014). No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justica: "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI 10.826/2003.NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. VALORAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. REPERCUSSÃO GERAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n.109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n.121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n.117.268/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta diccão. e. desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/ MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.III - O col. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE n. 666.334/AM, reconheceu a repercussão geral da matéria referente à valoração da natureza e quantidade da droga na dosimetria relativa ao delito de tráfico de entorpecentes e, reafirmando sua jurisprudência, fixou entendimento segundo o qual caracteriza bis in idem tal valoração tanto na primeira quanto na terceira fase do cálculo da pena ( ARE n. 666.334 RG/AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/5/2014).IV - No caso dos autos, o v. acórdão impugnado diverge do atual entendimento jurisprudencial do eg. STF, no sentido de que as circunstâncias relativas à natureza e à quantidade de drogas apreendidas somente podem ser utilizadas "na primeira ou na terceira fase dosimetria da pena, sempre de forma não cumulativa, sob pena de caracterizar o bis in idem" ( RHC n. 117.990/ES, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 5/6/2014, v.g.). Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para que o eg. Tribunal de origem proceda à nova dosimetria da pena do paciente, utilizando as circunstâncias relativas à natureza e à quantidade da droga apreendida em somente uma das etapas do cálculo. (HC 303.509/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 19/12/2014)". Sendo assim, mantenho inalterada a pena base aplicada. Do apelo defensivo. Requer a defesa a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06 na fração máxima legal (2/3 — dois terços). Sem razão. Sabe-se que o legislador pátrio destacou apenas os pressupostos para a incidência do benefício contido no § 4º, do art. 33, da Lei de Tóxicos, sem, contudo, estabelecer parâmetros para a escolha entre a fração máxima e mínima de redução. Desse modo, para se eleger o patamar da fração, a doutrina e a jurisprudência disciplinam que, em razão da ausência de previsão legal dos parâmetros, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal e, especialmente, o contido no art. 42, da Lei 11.343/06. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS

CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE APREENDIDA. ART. 42 DA LEI 11.343/06. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. FRAÇÃO DO REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. REDUÇÃO INFERIOR AO MÁXIMO ACERTADA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO DEMOSTRADA. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre na espécie, na fixação das penas, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06. 2. Verificado que as instâncias ordinárias levaram em consideração a diversidade e a elevada quantidade de droga apreendida, não há que se falar em constrangimento ilegal quando a sanção básica foi fixada um pouco acima do mínimo legalmente previsto, vez que apontados fundamentos concretos a justificar maior reprimenda. 3. Tendo o legislador previsto apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a maior e menor frações indicadas para a mitigação pela incidência do § 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente. 4. Não há bis in idem na consideração da quantidade de droga para agravar a pena-base e para negar a redução a major na terceira etapa da dosimetria, mas apenas a utilização de um mesmo parâmetro referência para momentos e finalidades distintas, objetivando a aplicação da reprimenda proporcionalmente suficiente à prevenção e reprovação do delito, nas circunstâncias em que cometido". 5. Ordem denegada. ( HC 169.007/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 31/05/2011)". (grifos nosso). Referente às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que todas são favoráveis ao sentenciado, tendo a pena-base sido assentada no patamar mínimo legal. Quanto às circunstâncias judiciais específicas do crime de tráfico de drogas estabelecidas no art. 42, da Lei nº 11.343/06, relativas à natureza e quantidade das substâncias entorpecentes, entendo desfavoráveis ao réu. As substâncias entorpecentes apreendidas, aliadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos autoriza a manutenção da fração aplicada pelo magistrado da instância singela. Por fim, postula o acusado a exclusão da pena de multa aplicada, alegando hipossuficiência financeira. Sem razão. Isto porque, a prestação pecuniária é sanção cumulativa à pena corporal e não cabe ao julgador afastá-la, para não violar o princípio da legalidade. Aliás, na fixação do montante a título de pena de multa deve o juiz agir de forma equivalente à situação econômica do réu, observando, assim, critérios de razoabilidade e proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta. Nesse sentido: "PENAL — RECURSO ESPECIAL — ART. 157, § 2º, I, DO CP - PENA DE MULTA - SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU - ISENÇÃO -IMPOSSIBILIDADE — Inexiste previsão legal para a isenção da pena de multa, em razão da situação econômica do réu, devendo esta servir, tão somente, de parâmetro para a fixação de seu valor. Recurso Provido" STJ - RESP 200500987784 - (761268 RS) - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU 02.10.2006 — P. 304. Ademais, no presente caso, referida sanção mostrou—se proporcional, quardando estreita relação com o montante de pena corporal. Ex positis, voto no sentido de conhecer dos recursos por próprios e tempestivos e, NEGO-LHES PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentença condenatória. Documento eletrônico assinado por

JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 530362v3 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 31/5/2022, às 14:52:7 1. E-PROC - SENT1 - evento 54- Autos nº 0027857-23.2021.827.2729. 2. E-PROC- INIC1- evento 1- Autos nº 0027857-23.2021.827.2729. RAZAPELA1 — evento 69— Autos nº 0027857—23.2021.827.2729. 4. E-PROC-RAZAPELA1 — evento 75— Autos nº 0027857-23.2021.827.2729. 530362 .V3 0027857-23.2021.8.27.2729 Documento:530591 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0027857-23.2021.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0027857-23.2021.8.27.2729/TO RELATORA: Desembargadora JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELANTE: LUCAS BEZERRA CANDIDO (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO POSTAL (DPE) APELADO: OS MESMOS DE DROGAS — RECURSO MINISTERIAL — DECOTE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33 § 4º DA LEI DE DROGAS — IMPOSSIBILIDADE — REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS — MAJORAÇÃO DA PENA BASE — INVIABILIDADE — CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 42 DA LEI DE DROGAS DEVIDAMENTE ANALISADAS NA TERCEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DO ACUSADO L.B.C. - APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06 NA FRAÇÃO MÁXIMA -INVIABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ESPECÍFICAS DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ESTABELECIDAS NO ART. 42, DA LEI Nº 11.343/06 DESFAVORÁVEIS AO RÉU — DECOTE DA PENA DE MULTA — INVIABILIDADE — SANÇÃO CUMULATIVA À PENA CORPORAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Ao compulsar os autos, observa-se que não há nada que comprove que o acusado se dedique habitualmente às atividades ilícitas ou que integre organização criminosa, de modo que é impossível falar em decote da minorante insculpida no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. 2 - Com efeito, não foi pequena a quantidade de drogas encontrada com o réu. Contudo, acredita-se que tal fator, não é capaz, de forma isolada, de indeferir o benefício previsto no § 4º do artigo 33 da Lei de Tóxicos, não sendo possível afirmar que o acusado se dedicava integralmente ao comércio ilícito de drogas. Registrase, aliás, que o acusado é primário e portador de bons antecedentes, não sendo contumaz na prática delitiva. 3 - Ao examinar a sentença atacada, verifica-se que o magistrado sentenciante, quando da análise da pena base, valorou negativamente as circunstâncias judiciais específicas previstas no art. 42 da Lei 11.343/06, acerca da natureza e quantidade das substâncias apreendidas, porém deixou de aumentar a mesma, uma vez que utilizou tal desvalorização na fixação do quantum do art. 33, § 4º, da mencionada Lei. 4 — Isto porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo de nº 6666334/AM, realizado e 03 de abril de 2014, firmou o entendimento de que a utilização das circunstâncias relativas à natureza e à quantidade da droga apreendida deve ser utilizada somente em uma das etapas da dosimetria da pena, para não incorrer no famigerado bis in idem. Sendo assim, mantida inalterada a pena base aplicada. 5 - Reguer a defesa a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06 na fração máxima legal. Sem razão. 6 - Sabe-se que o legislador pátrio destacou apenas os

pressupostos para a incidência do benefício contido no  $\S 4^{\circ}$ , do art. 33, da Lei de Tóxicos, sem, contudo, estabelecer parâmetros para a escolha entre a fração máxima e mínima de redução. 7 - Desse modo, para se eleger o patamar da fração, a doutrina e a jurisprudência disciplinam que, em razão da ausência de previsão legal dos parâmetros, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal e, especialmente, o contido no art. 42, da Lei 11.343/06. Precedente. 8 - Referente às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal verifica-se que todas são favoráveis ao sentenciado, tendo a pena-base sido assentada no patamar mínimo legal. Quanto às circunstâncias judiciais específicas do crime de tráfico de drogas estabelecidas no art. 42, da Lei nº 11.343/06, relativas à natureza e quantidade das substâncias entorpecentes, entende-se desfavoráveis ao réu. As substâncias entorpecentes apreendidas, aliadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos autoriza a manutenção da fração aplicada pelo magistrado da instância singela. 9 — A prestação pecuniária é sanção cumulativa à pena corporal e não cabe ao julgador afastá-la, para não violar o princípio da legalidade. 10 - Na fixação do montante a título de pena de multa deve o juiz agir de forma equivalente à situação econômica do réu, observando, assim, critérios de razoabilidade e proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta. No presente caso, referida sanção mostrou-se proporcional, guardando estreita relação com o montante de pena corporal. 11 — Recursos conhecidos e improvidos. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos por próprios e tempestivos e, NEGO-LHES PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentença condenatória, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 24 de maio de 2022. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 530591v5 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 31/5/2022, às 0027857-23.2021.8.27.2729 530591 .V5 Documento:530272 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0027857-23.2021.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0027857-23.2021.8.27.2729/T0 Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELANTE: LUCAS BEZERRA CANDIDO (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: OS MESMOS Trata-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL, interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e por LUCAS BEZERRA CÂNDIDO contra sentença1 proferida pelo Juízo da 4º Vara Criminal de Palmas/TO, que condenou este último pelo crime tipificado no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, a pena 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto e 350 (trezentos e cinquenta dias-multa) dias-multa, no mínimo legal. A inicial2 narrou, em desfavor do acusado, a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes: "(...) Constam dos autos de Inquérito Policial que, na data de 31 de maio de 2021, por volta da 17h00, na Quadra 403 Sul, Alameda 16, Lote 07, Qi. 01, Plano Diretor Sul, nesta Capital, LUCAS BEZERRA CANDIDO foi flagrado, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, trazendo consigo e guardando/mantendo

em depósito, para fins de comércio ilegal, após adquirir, 1.225 (um mil, duzentos e vinte e cinco) pontos/selos de 25B-NBOH1 , 125 (cento e vinte e cinco) pontos/selos de 25E- NBOH2 e 1 (uma) faca com resíduos de MACONHA, sendo todas as substâncias de uso proscrito em território nacional, de acordo com a Portaria n. 344/98 da Secretaria de Vigilância em Saúde, considerando as alterações introduzidas pela RDC n. 473/2021. Segundo apurado, após reiteradas denúncias de tráfico de drogas na Quadra 403 Sul, Alameda 16, Lote 07, Qi. 01, policiais civis da 1º Denarc deslocaram-se ao endereço indicado e, após alguns monitoramentos, constataram intenso fluxo de pessoas, sobretudo nos períodos vespertino e noturno. Na data e horário indicados, após ser observada a mesma movimentação, os agentes efetuaram a abordagem do denunciado, no momento em que este saiu do imóvel e foi ao encontro de outra pessoa. Durante a busca pessoal, foram encontrados 5 (cinco) selos de substância análoga a LSD (25B-NB0H / 25E-NB0H) no bolso do denunciado, após o que, diante das fundadas suspeitas de que havia mais drogas na residência, os agentes adentraram ao imóvel e localizaram cerca de 800 (oitocentos) pontos/selos do narcótico na cômoda do quarto de LUCAS e 550 (quinhentas e cinquenta) unidades do produto dentro dos bolsos de algumas calças que estavam no local. Também foi apreendida 1 (uma) balança de precisão, 1 (uma) faca com resíduos de MACONHA, 1 (um) aparelho celular e a quantia de R\$ 351,00 (trezentos e cinquenta e um reais) em espécie. À autoridade policial, o denunciado admitiu que comercializa LSD e MACONHA e afirmou que cada unidade de LSD é vendida por R\$ 30,00 (trinta reais) e que cada "dola" de MACONHA sai por R\$ 10,00 (dez reais). Acrescentou que não houve apreensão de MACONHA porque já havia vendido todo o carregamento recebido e que costuma realizar entregas na frente da sua casa, na praça da quadra e no posto de saúde localizado aos fundos da sua residência. A autoria e materialidade delitivas restaram demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, depoimentos de testemunhas, interrogatório, Laudos de Exames Químicos Definitivos de Substâncias n.os 2021.0003382 e 2021.00032903 e Relatório Final, segundo o qual os entorpecentes apreendidos foram avaliados em cerca de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (...)". Inconformado com a referida decisao, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, nas razões3 recursais, postula a majoração da pena base aplicada ao acusado, levando-se em consideração a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, bem como a exclusão da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei 11343/06, afirmando que o acusado não preenche os requisitos elencados em lei. Inconformado com a referida decisão, o acusado LUCAS BEZERRA CÂNDIDO, nas razões4 recursais, pugna pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4 do art. 33, da Lei 11.343/06, no grau máximo de 2/3 (dois terços), afirmando o preenchimento dos requisitos legais, bem como o decote da pena de multa, por hipossuficiência financeira. Contrarrazões apresentadas pelas partes nos eventos 72 e 78. Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer5, manifestando-se pelo conhecimento dos apelos, mas provimento apenas do pleito ministerial. É o relatório. Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo  $1^{\circ}$ , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 530272v4 e do código CRC c5143b0b. Informações adicionais da assinatura: Signatário

(a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 9/5/2022, às 1. E-PROC - SENT1 - evento 54- Autos nº 17:40:51 0027857-23.2021.827.2729. 2. E-PROC - INIC1 - evento 01- Autos nº 0027857-23.2021.827.2729. 3. E-PROC- RAZAPELA1 - evento 69- Autos nº 0027857-23.2021.827.2729. 4. E-PROC- RAZAPELA1 - evento 75- Autos nº 0027857-23.2021.827.2729. 5. E-PROC - PARECMP1 - evento 6. 0027857-23.2021.8.27.2729 530272 .V4 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0027857-23.2021.8.27.2729/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA REVISOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL APELANTE: LUCAS BEZERRA CANDIDO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: OS MESMOS Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 3º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS POR PRÓPRIOS E TEMPESTIVOS E, NEGO-LHES PROVIMENTO, A FIM DE QUE SEJA MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária